



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

RUA MARIANA MICHELS BORGES, 201, ITAPOÁ – SANTA CATARINA

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2024 | PROCESSO Nº 06/2024

W C CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.727.071/0001-17, com sede no Município de Itapoá/SC, Avenida Ana Maria Rodrigues de Freitas, nº 897, Sala 2, Itapema do Norte, CEP 89.360-872, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Cesar Gabriel Snak Wirmond Proença, inscrito no CPF nº 110.194.269-00, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa Digna Comissão de Licitação que **HABILITOU** a licitante concorrente **GK CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 47.918.205/0001-14, forte nos argumentos a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que a intenção de recorrer foi devidamente manifestada, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ocorrendo a publicação da ata na data de 01/04/2024.

II – RAZÕES DE RECURSO

No Portal da Transparência do Município de Itapoá, Santa Catarina, foi publicado o resultado da análise dos documentos referentes a **CONCORRÊNCIA Nº 01/2024**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Samambaial, conforme Projeto Básico e demais anexos partes integrantes do Edital, ato pelo qual a concorrente **GK CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 47.918.205/0001-14, foi habilitada.



Ocorre, que, de forma equivocada, a nobre Comissão, ao analisar de forma técnica os documentos apresentados pela referida empresa, a habilitou, agindo de forma contrária ao edital licitatório.

Destarte, a Recorrente passará a dispor, em tópicos próprios, os pontos do edital não atendidos pela empresa.

II.I – DO CONTRATO SOCIAL

não, está consolidado

Assim dispõe o item 8.2.2. do edital licitatório, com relação aos atos constitutivos da empresa licitante:

“8.2.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;”

Como se vê no item acima, o edital expressamente prevê a necessidade de apresentação do contrato social em vigor, **bem como de todas as suas eventuais alterações.**

Pois bem, ao analisar a documentação apresentada pela concorrente, verifica-se que esta apenas apresentou a primeira alteração contratual, deixando de anexar o contrato original, **claramente descumprindo o exigido pelo edital da referida concorrência.**

Nobre julgador, em consonância com o princípio da vinculação ao edital, todos os licitantes devem obedecer rigorosamente às disposições do edital em todos os seus termos, sem exceções. Em outras palavras, os licitantes estão vinculados ao que está previamente disposto no documento oficial da licitação, pois ele vai servir como parâmetro para todas as etapas do processo.

Destarte, a falta de atendimento aos itens do edital licitatório, como no caso da documentação em questão, consequentemente leva à inabilitação da empresa concorrente.

II.II – DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ENGENHEIRO

Assim dispõe o item 8.2.18. do edital licitatório, com relação ao responsável técnico da empresa licitante:

“8.2.18. Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes:

a) o Registro do profissional indicado no conselho competente;

b) Apresentar atestado de responsabilidade técnica, emitidos pelo conselho profissional competente, por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: **Execução de estrutura em Concreto Armado.**



8.2.18.1. Os profissionais indicados pelo licitante na forma do item **8.2.18** deverão participar do serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.”

Pois bem, a concorrente **GK CONSTRUÇÕES LTDA.**, apresentou a essa nobre comissão o envelope com a documentação referente a habilitação, contendo todos os itens necessários para tal.

Porém, ao examinar a documentação, verifica-se que a empresa concorrente apresentou “CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS”, onde figura como contratante, tendo como contratado o Sr. David Guillermo Esteche Pedrozo, Engenheiro Civil, CREA/SC 067899-3, **indicando prazo indeterminado de vigência e não informando a data de assinatura.** Vejamos o que dispõe a cláusula 02ª do contrato:

“Cláusula 2º — A vigência do presente contrato será por tempo indeterminado;”

Advém que, nobre comissão, ao apresentar o documento acima mencionado, disponibilizado junto aos anexos do certamente licitatório, a empresa concorrente, deixou de cumprir o que dispõe o art. 598 do Código Civil Brasileiro quanto ao prazo de vigência contratual. Vejamos:

“Art. 598. **A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra**”

Advém que, ao apresentar o Contrato Particular de serviços Técnicos com prazo “indeterminado”, a concorrente deixou de cumprir a legislação vigente e, conseqüentemente, o edital licitatório.

Não obstante, verifica-se no referido instrumento que sequer consta a data de sua assinatura, não apresentando o ano de celebração do referido contrato de prestação de serviços.

Portanto, confiando no espírito de justiça que norteia essa Comissão e evitando assim o aumento de demandas no judiciário em desfavor do ente público, discutindo matéria amplamente consolidada pelos tribunais superiores, tem-se que não há motivos que fundamentem a habilitação da empresa concorrente.

Nesse sentido, seguem abaixo julgados do Tribunal de Contas da União em casos análogos:

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o **contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil** comum se revela suficiente para a Administração



Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel.Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993."

A Administração Pública precisa se resguardar e observar a normas do edital assim como a Lei de Licitações e Contratos não podendo abrir margem para a discricionariedade quando há necessidade de vinculação a lei.

Isto posto, resta demonstrado que o documento apresentado pela concorrente não atende aos requisitos necessários.

II.III – DO BALANÇO

Nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para habilitação econômico-financeira, a concorrente deve apresentar o balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios sociais. Vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
(...)*

Ocorre que, analisando a documentação apresentada pela concorrente, verifica-se que esta apenas apresentou o **último balanço patrimonial**, e não os 02 (dois) últimos, como exigido em lei.

Nobre julgador, é importante esclarecer que a Recorrente não ignora a existência do parágrafo 6º do artigo acima transcrito, segundo o qual limita a entrega dos documentos ao último exercício no caso de empresa constituída há menos de 02 (dois) anos.

Ora, apesar de a empresa concorrente ter, de fato, iniciado suas atividades na data de 12/09/2022 (há menos de dois anos), é importante frisar que a mesma apresentou a documentação oriunda do livro nº 02, ou seja, apesar de não constituída há mais de 02 (dois) anos, a empresa concorrente, de fato, possui a documentação exigida por lei.

Dito isso, era dever da empresa concorrente apresentar a documentação pertinente ao primeiro livro, nos termos da legislação vigente, sendo certo que, ao não fazê-lo, descumpriu a legislação aplicável e, conseqüentemente, o edital licitatório.

Isto posto, resta demonstrado que o documento apresentado pela concorrente não atende aos requisitos necessários.



II.IV – DAS PLANILHAS

Assim dispõe o item 7.9.1. do edital licitatório, com relação às planilhas exigidas da empresa licitante:

7.9.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Visando conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual, as contratações de obras e serviços de engenharia, por meio da execução indireta e dentro do regime de empreitada por preço unitário, somente devem ser licitadas quando existir o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de seus preços unitários. O orçamento apresentado pelo órgão contratante deverá estar adequadamente detalhado, observando que as planilhas de preços da licitação devem obrigatoriamente contemplar a Composição de Preços Unitários - CPU.

A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria a legislação aplicável e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula 258/2010), (TCU, 2010).

A proposta da empresa deve apresentar o detalhamento de seus preços, pois a demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da proposta. Também evita a ocorrência de duplicidades de encargos dispostos no orçamento e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Ao analisar a planilha de composição de custos apresentada pela empresa concorrente, essa nobre comissão deixou de observar que a presente planilha encontra-se incompleta, não demonstrando os encargos sociais de cada item, bem como não indica os valores totais ao final.

O descumprimento das cláusulas constantes no edital licitatório implica desclassificação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente o princípio da vinculação ao edital.



Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. **Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada** — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. **Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.***

É, no dizer de Hely Lopes, o "princípio básico de toda licitação". E continua o ilustre Professor:

***"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado"**. (Hely Lopes, 1997, p. 249)*

Ao elaborar a proposta, a empresa concorrente não considerou as definições contidas no instrumento convocatório, deixando assim de atender as disposições expressas contidas no edital, ensejando, por consequência, sua necessária desclassificação.

Prezados, como anteriormente relatado, a concorrente não apresentou composição de custos completa incluindo os encargos sociais, bem como não indicou os valores totais ao final da planilha.

Sob pena de violar os princípios, não é diverso o entendimento dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, bem como dos julgados de todos os Tribunais pátrios, quando se trata de apresentar **PROPOSTA DE PREÇO INCOMPLETA, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DOS ITENS QUE A COMPLEMENTAM:**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme previsto no art. 7º, parág. 2º., inc, II da Lei 8.666 /93, **tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado.** 2. A parte final do parág. 30. Do art. 44 da Lei 8.666 /93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero. 3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 30. Do



art. 43 da Lei 8.666 /93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento. 4. Agravo a que se nega provimento 14.

"Ao descumprir as normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente" (Acórdão 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campeio).

No mesmo sentido, têm-se o Acórdão 440/2008 — Plenário e o Acórdão 220/2007 — Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho:

9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documento necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei n° 8.666/93, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3° do mesmo artigo;

Por fim, no parecer técnico 56/2022 emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano do município de Itapoá, o diretor de departamento de engenharia, Arquiteto Décio Furtado De Souza Jr, cita:

"Considerando que, a planilha de composições tem por finalidade principal *demonstrar o custo individualizado dos itens da obra, demonstrando seu valor de referência detalhado, suas quantidades, coeficientes de produtividade, bem como os custos unitários dos materiais, equipamentos e mão de obra que compõem.*

Conclui-se, que a não apresentação da planilha de composições utilizada para a elaboração da proposta da licitante *caracteriza erro grave, que impossibilita a realização eficaz da análise dos custos estimados da obra.*"

Portanto, a mesma Administração Pública (o município de Itapoá), em caso similar ao aqui exposto, DESCLASSIFICOU licitantes que apresentaram de forma incompleta as planilhas de custos e encargos necessários à sua execução.

A Administração Pública precisa se resguardar e observar a normas do edital assim como a Lei de Licitações e Contratos não podendo abrir margem para a discricionariedade quando há necessidade de vinculação a lei.

Isto posto, resta demonstrada a inadequação da documentação apresentada pela concorrente.

II.V – DA CAPACIDADE OPERACIONAL

Assim dispõe o item 8.2.19. do edital licitatório, com relação a capacidade operacional da empresa licitante:

8.2.19. Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços



similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja: **157,85m² de execução de Estrutura em Concreto Armado.**

Como se vê no edital licitatório, há exigência de comprovação da capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade equivalente ou superior, correspondente a 157,85 m².

Ocorre que a concorrente apresentou sua documentação indicando a execução de 48 m³ em uma área de 260,00 m², **porém não apresentou documentos técnicos que permitam comprovar que a execução ocorreu em conformidade com o exigido no edital.**

Ora, para ser possível converter o metro cúbico, apresentado pela concorrente, em metro quadrado, exigido pelo edital, é preciso dividir a área cúbica pela altura. A título exemplificativo:

48 m³ (indicado pela concorrente)
_____ = **96 m² (resultado fictício)**

0,5 (altura fictícia para o exemplo)

Pois bem, a concorrente não indicou em seus documentos técnicos a altura (espessura) necessária para conversão, não sendo possível, portanto, verificar qual a real dimensão da área executada e, dessa forma, **não restou comprovada sua capacidade operacional.**

Diante da ausência de comprovação da capacidade operacional para execução da obra licitada, há claro descumprimento ao item 8.2.19. do edital, devendo a concorrente ser declarada inabilitada.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente respeitosamente requer o recebimento do presente recurso administrativo, eis que tempestivo, e, no mérito, requer-se o total provimento, com efeito de que seja a concorrente **GK CONSTRUÇÕES LTDA.** considerada **INABILITADA** para prosseguir no procedimento licitatório referente à **CONCORRÊNCIA Nº 01/2024**, nos exatos termos da fundamentação presente nos tópicos anteriores.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Itapoá/SC, 04 de abril de 2024.

CESAR GABRIEL SNAK
WIRMOND
PROENÇA:11019426900

Assinado de forma digital por
CESAR GABRIEL SNAK WIRMOND
PROENÇA:11019426900
Dados: 2024.04.04 11:48:20 -03'00'

W C CONSTRUTORA LTDA.
Cesar Gabriel Snak Wirmond Proença
Sócio Administrador



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - ESTADO DE SANTA CATARINA

GK CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.918.205/0001-14, neste ato representada por seu sócio GILSON SANTOS DE SOUZA, brasileiro, viúvo, empresário, inscrito no RG sob o nº 7416353, órgão expedidor SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 025.717.275-08, com endereço comercial na Rua Afonso Pereira Rocha, nº 434, Centro, na cidade de Garuva/SC - CEP 89248-000, vem, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo promovido por

W C CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.727.071/0001-17, com sede no município de Itapoá/SC, com endereço na Av. Ana Maria Rodrigues de Freitas, nº 897, sala 2, bairro Itapema do Norte - CEP 89360-872, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Cesar Gabriel Snak Wirmond Proença, inscrito no CPF nº 110.194.269-00, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. SÍNTESE FÁTICA

Em linhas gerais insurgiu a empresa concorrente alegando as seguintes teses: **a)** contrato social apresentado de forma indevida; **b)** do contrato de prestação de serviços com o engenheiro; **c)** do balanço financeiro; **d)** das planilhas; **e)** da capacidade operacional.

No entanto, as razões do recurso da empresa concorrente não merecem qualquer provimento, conforme será visto adiante.

2. MÉRITO - DA ALEGAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em linhas gerais a empresa concorrente defende que o contrato social apresentado pela empresa habilitada não foi apresentado todas as eventuais alterações, descumprindo o item 8.2.2 do edital.

Ao que parece a empresa concorrente confunde claramente o que dispõe o edital, senão vejamos o que dispõe o item 8.2.2:



“8.2.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no **caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;**”

Ou seja, a necessidade da apresentação de todas as respectivas alterações no contrato social, só seria para a empresa denominada **sociedade por ações**, o que não é o caso da empresa habilitada, visto que se trata de empresa de responsabilidade limitada.

Além do mais, o próprio item do edital traz no início do item a seguinte redação: “*ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor***”, logo, totalmente desnecessário a empresa habilitada apresentar o contrato social que não está mais vigente.

Derradeiramente, temos que a empresa habilitada apresentou contrato social em vigor, estando o documento apresentado em consonância com o que determina o edital, sendo que a tese da empresa concorrente não passa de uma confusão criada pelo o que dispõe o próprio edital, devendo ser rejeitada a tese.

2.1 MÉRITO – DA ALEGAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ENGENHEIRO

Nesta tese a empresa concorrente defende que o contrato com o engenheiro civil possui prazo de duração indeterminado e não possui data de assinatura.

Fundamentou sua tese com legislação inaplicável ao caso, visto que discorreu a respeito da Lei 8.666/93, sendo que a presente licitação é regida pela nova Lei de Licitação, qual seja, nº 14.133/2021.

Em análise ao edital do presente certame, temos que o edital sequer exigiu a apresentação do contrato de prestação de serviços, mas apenas exigiu a comprovação da indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviços de características semelhantes ao edital, devendo



apresentar o registro profissional no conselho competente e o atestado de capacidade técnica.

Logo, o edital não previu a forma de que isso se daria, se seria por meio de contrato assinado, contratação por meio do regime CLT, exigiu apenas a comprovação de um vínculo entre a empresa habilitada e o engenheiro.

Desta forma, a empresa habilitada apresentou o contrato devidamente assinado com o engenheiro, sendo que o prazo indeterminado da duração desta prestação de serviços, em nada trará nenhum prejuízo a administração pública, acaso venham as partes rescindir o contrato particular.

Isso porque no item 8.2.18.1, do Edital, permite a substituição do engenheiro indicado, devendo apenas a parte apresentar profissional com experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

É evidente que a falta de indicação de um prazo para o contrato particular entre as partes, não traz nenhum prejuízo a administração pública, sendo uma exigência exacerbada.

A propósito:

Apelação cível em mandado de segurança. Administrativo. Licitação. Inabilitação. Proposta de preço sem assinatura em todas as folhas. **Formalismo exacerbado. Ilegalidade. Preservação do interesse público. Princípio da razoabilidade. Segurança concedida.** Sentença confirmada. **O processo licitatório deve cercar-se de medidas capazes de resguardar o interesse público, evitando sobremaneira a burocratização das formalidades exacerbadas.** (TJ-SC - MS: 20100150870 Capital 2010.015087-0, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 10/05/2011, Terceira Câmara de Direito Público).

Por fim, quanto a suposta falta de indicação da data da assinatura, temos que de fato consta um erro material no documento apresentado, visto que indica '05 de junho de 202', todavia, o documento foi assinado pelo representante da empresa habilitada no dia 06 de junho de 2023 e pelo engenheiro no dia 05 de junho de 2023:



CONTRATANTE
GK CONSTRUÇÕES LTDA

gov.br

Documento assinado digitalmente

GILSON SANTOS DE SOUZA

Data: 06/06/2023 07:47:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DAVID GUILLERMO ESTECHE
PEDROZO:00739941976

Assinado de forma digital por DAVID
GUILLERMO ESTECHE

PEDROZO:00739941976

Dados: 2023.06.05 22:12:13 -03'00'

CONTRATADO

DAVID GUILLERMO ESTECHE PEDROZO

Oportuno destacar, ainda, que ambas as assinaturas foram feitas de forma digital, ou seja, podem facilmente serem conferidas pelo validar.iti.gov.br, conforme indicado no documento.

Ainda, o § 1º, do art. 64, da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O disposto no diploma legal, vai de encontro com o item 8.16 do edital, que trata a respeito das diligências que a comissão de licitação poderá realizar.

É evidente a existência de um mero erro material, que não anula o documento apresentado, visto que está devidamente assinado por ambas as partes, inclusive no mesmo dia 05 de junho de 2023, data que era para constar no referido documento.

Derradeiramente, temos que a empresa concorrente apontou uma exigência não prevista em edital e que apenas configura como excesso de formalismo, bem como consta a data no documento por meio das assinaturas digitais, e que podem serem sanadas pela própria comissão de ofício, como previsto no §1º, do art. 64, da Lei nº 14.133/2021.



2.2 MÉRITO - DA ALEGAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

Quanto ao balanço financeiro, defende a empresa concorrente que a empresa habilitada não apresentou os últimos dois balanços financeiros conforme exigência do edital.

Sem razão.

Inicialmente, como muito bem pontuou a empresa concorrente, o § 6º, do art. 69, dispensa a apresentação dos últimos do balanço financeiro de empresas constituídas a menos de 2 (dois) anos, que é o caso da empresa habilitada.

De toda forma, em análise ao edital, consta no item 8.2.11, que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, serão do 'último exercício social', ou seja, sequer o edital exigiu a apresentação dos últimos 2 (dois) anos.

Ou seja, o recurso da empresa concorrente se escora na legislação licitatório, todavia o próprio edital não exigiu dos últimos 2 (dois) anos, devendo a comissão de licitação respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo agora, inabilitar a empresa habilitada por não apresentar documento que não foi exigido.

Desta forma, pugna-se pela rejeição da tese, visto que a empresa habilitada cumpriu com a determinação exigida do edital.

2.3 MÉRITO - DA ALEGAÇÃO DAS PLANILHAS

Nessa tese defende a empresa concorrente que a empresa habilitada não apresentou a planilha de forma completa, não demonstrando os encargos sociais de cada item, não indicando os valores totais ao final.

Diz que a empresa não atendeu ao instrumento convocatório.

Sem razão.

Inicialmente é oportuno destacar que no edital, assim foi exigido:

6.4.4. Deverá constar na proposta ainda:



- a) A Planilha de Orçamento Sintético com preços unitários e totais expressos em reais, e com 02 (duas) casas decimais após a vírgula;
- b) A Planilha de Composições próprias;
- c) A Planilha de Composições SINAPI;
- d) O Cronograma Físico-Financeiro; e
- e) A Composição Analítica de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI utilizados na sua proposta. A licitante não deve incluir em seu BDI as parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, por se constituírem em tributos de natureza direta (ACÓRDÃO Nº 950/2007 - TCU – PLENÁRIO).

Toda a proposta foi apresentada de acordo com o instrumento convocatório, sendo inclusive declarado pela empresa habilitada que a proposta compreende todos os custos e encargos sociais.

Além do mais, a empresa concorrente sequer apontou com exatidão onde estaria o erro, apenas fez meras alegações.

Ainda, o edital prevê que:

7.10 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.10.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.10.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Ou seja, ainda que possa existir algum erro e/ou omissão na planilha, conforme prevê o edital, isso não acarreta em desclassificação da empresa habilitada, devendo ser intimada para corrigir a planilha.

Derradeiramente, pugna-se pela rejeição da tese da concorrente, visto que não apontou nenhum erro de fato na planilha apresentada, e na eventualidade desta comissão entender alguma omissão ou erro por parte da empresa habilitada, deverá respeitar os termos do item 7.10 e seguintes do edital, para intimar a empresa habilitada para corrigir a planilha.



2.4 MÉRITO - DA CAPACIDADE OPERACIONAL

Em sua última tese, a empresa concorrente defende que a empresa habilitada não possui capacidade técnica operacional, valendo-se de cálculo totalmente equivocado, além de não observar o documento apresentado na íntegra.

No acervo apresentado temos a seguinte informação:

RESPONSABILIDADE TECNICA DE EXECUCAO DE PISO EM CONCRETO ARMADO EM UMA AREA DE 260M2 PARA COLOCACAO DE PISO EMBORRACHADO NO PLAYGROUND NO GINASIO DE ESPORTES EVANDRO NAGEL MUNICIPIO DE GARUVA SC

Ou seja, a empresa habilitada possui 260m², quando o edital prevê que a empresa deveria ter no mínimo 157,85m², portanto, o acervo apresentado é superior ao exigido no certame, logo, beira a mais absoluta má-fé por parte da empresa concorrente recorrer em tal sentido.

Derradeiramente, pugna-se pela rejeição da tese, visto que a empresa habilitada atendeu a exigência do edital.

3. PEDIDOS

Ante exposto **REQUER** pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso apresentado pela empresa concorrente, mantendo a empresa GK CONSTRUÇÕES LTDA habilitada.

Na eventualidade desta comissão julgar a procedência de algumas das teses da empresa concorrente, deverá observar se o item julgado procedente não comporta a prévia intimação da empresa habilitada para sanar qualquer erro ou omissão, nos termos da fundamentação supra.

Garuva/SC, 09 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente
GILSON SANTOS DE SOUZA
Data: 09/04/2024 10:14:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GK CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 47.918.205/0001-14

PARECER CONTÁBIL Nº 236/2024

Referente – Recurso referente Concorrência Nº 01/2024, Processo Nº 06/2024, referente à contratação de empresa especializada para a construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Samambaial, conforme projeto básico e demais anexos partes integrantes do edital.

Recurso: WC Construtora Ltda, CNPJ: 48.727.071/0001-17

Contrarrazão: GK Construtora Ltda, CNPJ: 47.918.205/0001-14

Resposta:

A empresa WC Construtora Ltda apresentou recurso solicitando a desclassificação da empresa GK Construtora Ltda sob a alegação de irregularidades na apresentação dos documentos exigidos na fase de habilitação do processo licitatório.

Em análise do recurso e contrarrazão apresentados, conclui-se que a alegação de que a empresa GK Construtora Ltda teria descumprido o item 8.2.2 do referido edital, julga-se improcedente, uma vez que esta alegação é oriunda de uma interpretação textual errônea por parte da empresa WC Construtora Ltda. A empresa habilitada apresentou o contrato social em vigor em conformidade com o edital.

Quanto ao balanço financeiro, o item 8.2.11 exige a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas, **do último exercício social**. A empresa WC Construtora Ltda alega que a empresa habilitada não apresentou o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros, o que seria impossível, uma vez que a empresa foi constituída a menos de dois anos. É válido lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um pilar fundamental das licitações públicas no Brasil, o que significa que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão obrigados a seguir rigorosamente as regras e condições previstas no edital de licitação, evitando assim, a ocorrência de arbitrariedades com a modificação das regras do edital após a sua publicação e com isso garantindo a isonomia entre os licitantes, sendo assim, não há de se falar em inabilitação pela falta de apresentação do balanço patrimonial dos últimos dois anos, uma vez que o edital não o exigia.

Desta forma, a documentação apresentada pela empresa GK Construtora Ltda cumpre os termos dispostos no edital, não apresentando irregularidades.

Diante do exposto, o recurso apresentado é julgado **improcedente**, concordando com a decisão da Comissão Permanente de Licitação em manter habilitada a empresa GK Construtora Ltda.

Este é o parecer.

Itapoá, 11 de abril de 2024.

BRUNO
SCHENDROSKI:009334
61909

Assinado de forma digital por
BRUNO
SCHENDROSKI:00933461909
Dados: 2024.04.11 11:19:16 -03'00'

Bruno Schendroski

Contador
CRC/PR 079669/O-9 T-SC

CI nº 293/SEPLAN

Itapoá, SC, 19 de Abril de 2024.

De: Secretaria de Planejamento Urbano

Para: Secretaria de Administração, Gerência de Compras, Licitações, Contratos e Almoarifado.

Ref.: CI042/2024 da Gerência de Compras, Licitações, Contratos e Almoarifado para CP 01/2024 – Processo 006/2024 .

Prezadas(os):

Através da presente, encaminhamos, o **SEPLAN - Parecer 039/2024 para a CP 01/2024 – Processo 155/2023**, referente a **Contratação de empresa especializada para a construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Samambaia, conforme Projeto Básico e demais anexos partes integrantes do Edital.**

Sendo o que tínhamos para o momento colocamo-nos a Vossa disposição para esclarecimentos adicionais, que por ventura se façam necessários.

Atenciosamente,



Eng.º Civil Luis Irineu Denes
CREA-SC 059.813-1
Matrícula 11933593

Recebido em: 19.04.24
Prefeitura Municipal de Itapoá

PARECER TÉCNICO nº039/2024

01) OBJETO

Contratação de empresa especializada para a construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Samambaial, conforme Projeto Básico e demais anexos partes integrantes do Edital. , no Município de Itapoá.

02) ORIGEM

Origem	Interessado
Secretaria de Administração	Secretaria de Planejamento Urbano

03) REFERÊNCIA

✓ **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2024 – PROCESSO 006/2024**

04) QUANTO À SOLICITAÇÃO

Solicita-se **Parecer Técnico** da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, para subsidiar a Comissão de Licitação, frente aos protocolos abaixo.

05) APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

5.1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Todo e qualquer embasamento a ser apresentado, tem obrigatoriamente o Edital corrente como base referencial legal. <https://licitacoes.itapoa.sc.gov.br/licitacao/01-2024-concorrencia-publica/>

.2) RECURSO

- Páginas -473 até 480;
- Formalizada pela **Licitante Reclamante**, conforme a segui apresentado;

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

RUA MARIANA MICHELS BORGES, 201, ITAPOÁ – SANTA CATARINA

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2024 | PROCESSO Nº 06/2024



W C CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.727.071/0001-17, com sede no Município de Itapoá/SC, Avenida Ana Maria Rodrigues de Freitas, nº 897, Sala 2, Itapema do Norte, CEP 89.360-872, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Cesar Gabriel Snak Wirmond Proença, inscrito no CPF nº 110.194.269-00, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, a fim de interpor:

Das alegações apresentadas - Página 474

II.I – DO CONTRATO SOCIAL

não, está consolidado

Já abordado no Parecer Contábil 236/2024;

II.II – DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ENGENHEIRO

Quanto a data, ou especificamente o ano da assinatura do Contrato de Trabalho do Responsável Técnico da reclamada. Pode-se aferir datas por meio da Certidão da PJ junto ao Conselho - (Pagina428);



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC



Prefeitura de Itapoá/SC
Fls. 492
Rubrica

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

- 1. EMPRESA

Razão social: GK Construções Ltda
Número de registro: 197976-2
Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 08/03/2023
CNPJ: 47.916.205/0001-14

Endereço de contrato:
Rua Afonso Pereira Rocha, 434
CEP: 89248-000
Telefone: (47) 9 9264-0277

Cidade: Garuva
Bairro: Centro
Estado: SC

- 2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 1
Data da publicação: 05/10/2023

Capital social atual: R\$200.000,00 - (duzentos mil reais)
Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:
Atividades técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitada(s) a(s) direção de engenharia civil, para construção de valas, regos e fossas e preparação de terreno para construção, obras de terraplenagem, construção, reforma e manutenção de calçadas; construção de partes de edifícios tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras; obras de alvenaria.

- 3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

- 4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 067899-3 RNP: 2500050173

Nome: David Guillermo Esteche Pedrozo

Pedido para anotação: 07/03/2023
Título: Título
Engenheiro Civil
Atribuições do profissional:
Artigo 7 da resolução 218 de 29/06/1973 do conselho.
Vínculo técnico aprovado em: 08/03/2023

Data de validade: Indeterminada

Orgão: Não informado

Lembrando para a formalização da solicitação junto ao conselho, a licitante reclamada teve que apresentar ao Conselho (CREA-SC), os documentos elencados no link a seguir: <https://portal.crea-sc.org.br/empresa/tecnico/responsavel-tecnico-2/documentos-necessarios-inclusao/>

- **Item 01**

Requerimento de Pessoa Jurídica devidamente preenchido e assinado, conforme **INSTRUÇÃO**.

- **Item 02**

Prova de vínculo do(s) profissional(ais) responsável(eis) técnico(s) e/ou quadro técnico com registro/visto em SC em dia e recadastrado: Carteira de trabalho ou ficha de empregado atualizadas ou Contrato de Prestação de Serviço, quando não pertencer à sociedade.

> Carteira de trabalho ou ficha de empregado: carteira de trabalho atualizada aonde conste a Foto, nome, assinatura, dados pessoais, cadastro com a empresa, salário e alterações ou ficha de empregado atualizada.

> Contrato de prestação de serviços quando não pertencer a Sociedade: devendo constar horário de dedicação, salário do profissional, objeto (não podendo ser direcionado a uma única obra/serviço) e prazo do contrato vigente ou indeterminado.

Observação: O contrato de prestação de serviços deverá ser entre o profissional e a empresa requerente, não podendo ser firmado entre duas empresas, conforme Art. 18 da Resolução 1.121/19 do CONFEA.

- **Item 03**

Declaração de responsabilidades e vínculos indicando outras responsabilidades ou vínculos do(s) profissional(ais), além da responsabilidade ora requerida, conforme **MODELO**.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E VÍNCULOS

MODELO

> Não pode haver coincidência de horário com outras responsabilidades técnicas ou vínculos técnicos.

Em suma podemos observar que no roll de documentos necessários, os mesmos foram encaminhados ao Conselho pela Pessoa Jurídica (Licitante Reclamada), dentre eles um contrato de trabalho vigente, a solicitação/protocolo ocorreu em 07/03/2023 (data do pedido), onde a documentação que fora recebida, teve a sua aprovação em

08/03/2023, e o Eng.º Civil Sr. David Guillermo Esreche Pedrozo, fora incluído junto ao CREA-SC como responsável técnico da GK Construções Ltda.

Mesmo que o arquivo digital do Contrato de Trabalho tenha sido assinado novamente em 05/06/2023 e 06/06/2023, conforme destacado na página 483, todas as assinaturas digitais apresentadas em documentos também digitais, são aferidas por um Servidor Público, por meio de verificador de domínio público, vale lembrar que desde 08/03/2023 o referido profissional figura como Responsável Técnico da Licitante Reclamada.

Já o contrato digital apresentado ao certame, possivelmente por erro de digitação não indica de fato o 4º dígito do ano de assinatura do contrato, o que traria dúvidas quanto o ano da assinatura do contrato, **porém há coerência com o ano da vinculação do profissional junto ao CREA-SC, representando a Licitante Reclamada (ano 2023), com as assinaturas digitais do contrato apresentado (ano 2023).**

Portanto neste quesito, não se vislumbra prejuízo ao Certame, devido ao fato do ano de 2023 não figurar como uma data limite do máximo permitido no Artigo 598 do Código Civil 10.406 de 2002.

II.III – DO BALANÇO

Nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para habilitação econômico-financeira, a concorrente deve apresentar o balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios sociais. Vejamos:

NOTA: Já abordado no Parecer Contábil 236/2024;

II.IV – DAS PLANILHAS

Assim dispõe o item 7.9.1. do edital licitatório, com relação às planilhas exigidas da empresa licitante:

7.9.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Vale lembrar que o referencial empregado para formar o Valor Base do Certame, é o SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil .

Trata-se de um referencial de domínio público, onde mensalmente são atualizados os preços e custos, nos formatos **DESONERADOS** e **NÃO DESONERADOS**;

Para cada uma das situações acima mencionadas, **o SINAPI já apresenta os percentuais aplicados das Leis Sociais a estes referenciais**, tal fato pode ser verificado nos “cabeçalhos” dos relatórios para os Insumos e Custos de Composições Sintéticas, para **DESONERADOS** e **NÃO DESONERADOS**. No exemplo específico, segue para o mês 10/2023, onde segue à a seguir:

CAIXA	PREÇOS DE INSUMOS	Página: 1 / 132
Indicação da origem do preço: • C – para preço coletado pelo IBGE • CR – para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia e Conceitos); • AS – para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo. • RE – para preço de coleta Regional.		
Mês de Coleta: 10/2023	Pesquisa: BANCO NACIONAL	
Localidade: FLORIANOPOLIS	Encargos Sociais (%)	Horista: 85,49 Mensalista: 47,84

Imagem Refere-se ao Relatório de Insumos - DESONERADOS

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL 1	
PCI.817.01 - CUSTO DE COMPOSIÇÕES - SINTÉTICO	DATA DE EMISSÃO: 17/11/2023 00:13:09
ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS: 85,49% (HORA) 47,84% (MÊS)	DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 16/11/2023
SUMÁRIO	
DADOS DO RELATÓRIO	
NOME : PCI.817-01	EMISSÃO : 17/11/2023 00:13:09
DESCRIÇÃO : Custos de Composição Sintético	
VERSÃO : 00	

Imagem Refere-se ao Relatório das Composições Sintéticas - DESONERADAS

Podemos aferir ou verificar o que é contemplado na Composição de Encargos Sinapi, para o mês base em questão, através do link abaixo;

https://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx#categoria_518

ENCARGOS_SOCIAIS_DEZEMBRO_2022_A_NOVEMBRO_2023

Encargos sociais sobre preços da mão de obra horista e mensalista, com e sem desoneração (MP601), para todas unidades federativas.

Publicado em 23 de janeiro de 2024 / Formato pdf / 584 KB

SINAPI - Composição de Encargos Sociais



SANTA CATARINA

VIGÊNCIA A PARTIR DE 12/2022

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A	Total	17,80%	17,80%	37,80%	37,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,90%	Não incide	17,90%	Não incide
B2	Feriados	3,70%	Não incide	3,70%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,88%	0,66%	0,88%	0,66%
B4	13º Salário	11,12%	8,33%	11,12%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,74%	0,56%	0,74%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,86%	Não incide	1,86%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,08%	0,11%	0,08%
B9	Férias Gozadas	13,40%	10,05%	13,40%	10,05%
B10	Salário Maternidade	0,04%	0,03%	0,04%	0,03%
B	Total	49,82%	19,76%	49,82%	19,76%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,84%	3,63%	4,84%	3,63%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,11%	0,09%	0,11%	0,09%
C3	Férias Indenizadas	0,89%	0,67%	0,89%	0,67%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,34%	1,75%	2,34%	1,75%
C5	Indenização Adicional	0,41%	0,31%	0,41%	0,31%
C	Total	8,59%	6,45%	8,59%	6,45%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,87%	3,52%	18,83%	7,47%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,41%	0,31%	0,43%	0,32%
D	Total	9,28%	3,83%	19,26%	7,79%
TOTAL(A+B+C+D)		85,49%	47,84%	115,47%	71,80%

Fonte: Informação Dias de Chuva - INMET



SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL 1	
PCI.817.01 - CUSTO DE COMPOSIÇÕES - SINTÉTICO	DATA DE EMISSÃO: 17/11/2023 00:11:40
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-OBRA: 115,47%(HORA) 71,80%(MÊS)	DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 16/11/2023
S U M Á R I O	
DADOS DO RELATÓRIO	
NOME : PCI_817-01	EMISSÃO : 17/11/2023 00:11:40
DESCRIÇÃO : Custos de Composição Sintético	
VERSÃO : 00	

Imagem Refere-se ao Relatório das Composições Sintéticas – NÃO DESONERADAS

	PREÇOS DE INSUMOS	Página: 1 / 132
Indicação da origem do preço: <ul style="list-style-type: none">• C – para preço coletado pelo IBGE• CR – para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia e Conceitos);• AS – para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo.• RE – para preço de coleta Regional.		
Mês de Coleta: 10/2023	Pesquisa: BANCO NACIONAL	
Localidade: FLORIANOPOLIS	Encargos Sociais (%)	Horista: 115,47 Mensalista: 71,80

Imagem Refere-se ao Relatório de Insumos - NÃO DESONERADOS

Resumindo, sempre que empregamos os insumos e/ou as composições do SINAPI, para formar um orçamento/valor base de uma obra ou serviço de engenharia, indiretamente os Encargos Sociais já estão atrelados aos custos dos insumos assim como nas composições.

Portanto tecnicamente neste caso a não explicitação dos encargos sociais em cada uma das composições, não configura prejuízo para a Administração Pública, nem mesmo para as licitantes participantes, uma vez que todas empregaram o mesmo referencial, mesmo que por conta da eficiência de suas equipes, as mesmas ajustem as quantidades dos coeficientes dos insumos nas suas composições, mas ao final sob o custo da mão de obra, continuam incidindo os encargos sociais (ES), percentuais que encontram-se indicados nos cabeçalhos dos Relatórios de Insumos e/ou Composições de Serviços da SINAPI, conforme a situação (mensalista/horista), lembrando que estes percentuais das Leis Sociais podem sofrer ajustes dentro de um determinado período, onde estes

percentuais podem ser ajustados, muito devido as políticas econômicas aplicadas ao setor da Construção Civil.

II.V – DA CAPACIDADE OPERACIONAL

Assim dispõe o item 8.2.19. do edital licitatório, com relação a capacidade operacional da empresa licitante:

8.2.19. Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços



similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja: **157,85m² de execução de Estrutura em Concreto Armado.**

Quanto ao acervo, há situações em que as informações apresentadas pelas licitantes, demandam adoção de um critério de técnico de bom senso, para que seja possível estabelecer algum parâmetro de aferição.

Na situação corrente foi o que ocorreu, o acervo mínimo a ser comprovado era 157,85m² de Estrutura de Concreto Armado.

A Licitante Reclamada (GK Construções Ltda), apresentou uma (CAT com Registro de Atestado), conforme apresentado a seguir;

Nota-se que a EXECUÇÃO da atividade descrita como **PISO DE CONCRETO**, encontra-se em volume (48,00m³);

De forma rudimentar se dividirmos o volume pela área, chegamos a uma espessura da camada de concreto, com base nas informações apresentadas;

DADOS	Altura Bruta Calculada
Volume: 48,00 m ³	$\text{Altura (h)} = \frac{\text{Volume}}{\text{Area}} = \frac{48,00}{260,00} = 0,18 \text{ m}$
Área: 260,00 m ²	

Por se tratar de um piso de um Ginásio de Esportes, uma camada de concreto de $h=18\text{cm}$ estaria relativamente elevado, porém é muito provável que neste volume de $48,00\text{m}^3$, estejam também outras peças de concreto armado o que é plausível/razoável;



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC | CAT COM REGISTRO DE ATESTAD
252023148515
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Registro realizado sob o protocolo nº 723/003/1551
252023148515 em 06/04/2023, página 1 de 3

Profissional.: **DAVID GUILLERMO ESTECHE PEDROZO** 

Registro.....: SC S1 067899-3

C.P.F.....: 007.399.419-76

Data Nasc.....: 03/11/1979

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 06/03/2004 PELO(A)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
FLORIANOPOLIS - SC

•ART 8711861-7

Empresa.....: GK CONSTRUCOES LTDA

Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARUVA

Endereço Obra: R PADRE JOSE NOVAK ESQ R CARLOS BOERGENHAU SN

Bairro.....: CENTRO
89248 - GARUVA - SC

Registrada em: 22/03/2023 Baixada em.: 06/04/2023

Período (Previsto) - Início: 08/03/2023 Término.....: 30/03/2023

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: NORMAL

EXECUCAO

PISO EM CONCRETO
Dimensão do Trabalho ...: 48,00 METRO(S) CUBICO(S)

FORMAS
Dimensão do Trabalho ...: 27,60 METRO(S) QUADRADO(S)

ARMADURA DE AÇO PARA CONCRETO
Dimensão do Trabalho ...: 192,40 QUILOGRAMA(S)

RESPONSABILIDADE TECNICA DE EXECUCAO DE PISO EM CONCRETO ARMADO EM UMA AREA DE 260M2 PARA COLOCACAO DE PISO EMBORRACHADO NO PLAYGROUND NO GINASIO DE ESPORTES EVANDRO NAGEL MUNICIPIO DE GARUVA SC



48m³ = 685,71 m²
907m

Para efeitos de registro o membro técnico da CPL, adotou um critério técnico que por sinal, encontra-se registrado na página 429, (lembrando que, uma vez adotado um critério pela CPL, este mesmo critério seria aplicado a todas licitantes,

caso houvesse a mesma necessidade, (acervos apresentados em volume m3), voltando, neste caso foi adotado uma espessura para camada de **piso de concreto armado de h=7,00cm**, apenas para aferir a área obtida, que resultou no caso uma área de **684,71m²**, área muito acima da área mínima exigida no edital correte que era de **157,85m²**;

Apenas para registro, um piso de concreto armado é uma das etapas de uma **estrutura de concreto armado**, e o volume apresentado na **CAT 252023148515** de **48,00m³**, **supre a área mínima exigida de 157,85m² no certame.**

5.3) CONTRARRAZÕES

- Páginas -481 até 487;
- Formalizada pela **Licitante Reclamada** abaixo apresentada;

GK CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.918.205/0001-14, neste ato representada por seu sócio GILSON SANTOS DE SOUZA, brasileiro, viúvo, empresário, inscrito no RG sob o nº 7416353, órgão expedidor SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 025.717.275-08, com endereço comercial na Rua Afonso Pereira Rocha, nº 434, Centro, na cidade de Garuva/SC – CEP 89248-000, vem, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo promovido por

CONCLUSÃO FINAL

Pelas análises e considerações supracitadas, orienta-se a **CPL (Comissão Permanente de Licitações)**, pela **MANUTENÇÃO** e **CONTINUIDADE** das tratativas que ainda demandem ao Certame corrente. Este é o nosso parecer.
Itapoá, SC 19 de Abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCELO KOBELNIK
Data: 19/04/2024 09:57:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ENGº CIVIL MARCELO KOBELNIK
CREA-SC 192.477-0
Matrícula:120.261-31



PARECER Nº 0102/2024

PROCESSO Nº 06/2024 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2024

ASSUNTO: Solicitação de Análise Jurídica sobre recursos administrativos interpostos no processo licitatório n. 06/2024.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PARECER TÉCNICO EMITIDO PELAS SECRETARIAS DA FAZENDA E PLANEJAMENTO URBANO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre recurso administrativo interposto no processo licitatório n. 06/2024, que possui por objetivo a contratação de empresa especializada para a construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Samambaial, conforme projeto básico e demais anexos partes integrantes do Edital.

A licitante WC Construtora LTDA, interpôs Recurso Administrativo as fls. 473/480, sustentando que a licitante GK Construções LTDA, descumpriu os itens 8.2.2, 8.2.18, 8.2.18.1, 7.9.1 e 8.2.19 do edital do respectivo processo licitatório, assim, pugnando pela sua inabilitação.

A licitante GK Construções LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante WC Construtora LTDA, às fls. 481/487 do processo em epígrafe, rebatendo todas as alegações sustentadas pela licitante WC Construtora LTDA.

É a síntese do necessário.

Acerca do recurso administrativo apresentado pela licitante WC Construtora e a contrarrazão interposta pela GK Construtora LTDA, não verificou-se mérito jurídico acerca das requisições efetuadas, pelo contrário, trata-se de matéria de ordem estritamente técnica.

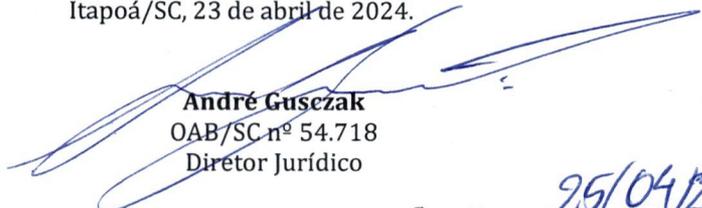
Ademais, consta o parecer contábil nº 236/2024 (fl. 488) emitido pela Secretaria da Fazenda, qual aborda a matéria correlata à esfera contábil. O parecer, entre outros apontamentos, conclui que o recurso apresentado é improcedente, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Consta também parecer técnico da Secretaria de Planejamento Urbano, acostado as fls. 489/500 dos autos, mantendo a decisão da CPL.

Ante ao exposto, considerando as elucidações acima apresentadas, com base nos pareceres técnicos emitidos pelas Secretarias da Fazenda e Planejamento Urbano, este Departamento Jurídico opina pela observância dos referidos pareceres para a realização do julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante WC Construtora LTDA.

Esse é *s.m.j.*, o parecer opinativo.

Itapoá/SC, 23 de abril de 2024.


André Gusezak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico


Ian Francis da Silva Passos
Assessor em Processos Licitatórios

Recebido em: 25/04/24
Jean Miguel Grasel
Agente Administrativo
Mat. 1166066
Prefeitura Municipal de Itapoá